

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1403

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1403

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524871.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.516/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os presentes Embargos, dado sua tempestividade, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Alterar, pelo princípio da autotutela, a redação constante no art. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251, de 13/09/2012, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 1040, de 29/03/2012, vez que tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por aututela, alterar a redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 1040, de 29/03/2012, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 17, inciso VI e 18, inciso I da

Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 524.871 e à demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA'."

Art. 3º - Considerar cumprido o art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251, de 13/09/2012.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente - Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Processo nº. : E-12/020.516/2011
Data de autuação: 10/11/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524871.
Sessão Regulatória: 18/12/2012

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação n.º 1.251¹, de 13 de setembro de 2012.

Inicialmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da presente peça recursal, tendo em vista que a Deliberação foi publicada, pela Imprensa Oficial, no dia 28 de setembro de 2012.

No Mérito, sustentou a existência de contradição na Deliberação em apreço, sustentado, *in verbis*:

"Em análise dos arts. 1º e 2º da Deliberação em comento, verifica-se que a Deliberação

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1251 DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524871. Vista.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.516/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1041, de 29/03/2012, vez que tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por aututela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1041, de 29/03/2012, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 17, inciso VI e 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 524.871 e à demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA".

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG, que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o comprovante de restituição ao cliente no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de acordo com o informado na correspondência DIJUR E -189/12, de 31/01/2012.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira-Revisora; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro.

recorrida mencionada nos referidos dispositivos não se coaduna com a instrução do processo.

Com efeito, o ato administrativo objeto do recurso interposto pela ora embargante é a **Deliberação AGENERSA nº 1040**, de **29 de março de 2012**, e não a **Deliberação AGENERSA nº 1041/2012**, editada na mesma sessão regulatória, mas que diz respeito a assunto absolutamente distinto.

Sendo assim, com vista à exatidão do julgado, portanto em prol da segurança jurídica, espera-se a retificação da contradição ora identificada, por meio da eliminação do erro material em destaque." (Grifos no original)

Por fim, a Concessionária requereu o provimento dos Embargos para que seja retificada a contradição existente na Deliberação AGENERSA n.º 1.251/2012.

Posteriormente, por intermédio de minha assessoria, remeti os autos à Procuradoria para manifestação quanto aos Embargos.

Ao se pronunciar, opinou a Procuradoria² desta AGENERSA:

"Trata os autos de recurso de embargos tempestivamente impetrados pela Concessionária CEG, doravante chamada de embargante, em face da Deliberação n.º 1.251, de 13 de setembro de 2012, com o argumento da existência de contradição, fundada em erro material, que em sua opinião não se coaduna com a instrução do processo.

² Fls. 151/152.

Entendo, salvo melhor análise, que cabe razão à embargante, pois de fato o ato administrativo, objeto do recurso interposto pela embargante é a Deliberação AGENERSA n.º 1.040, de 29 de março de 2012 e não a Deliberação AGENERSA n.º 1.041, editada na mesma data e Sessão Regulatória, mas com assunto diverso.

Desse modo, recomendo a aplicação do princípio da autotutela para corrigir a referida Deliberação em comento, em seus artigos 1º e 2º, grafando Deliberação AGENERSA n.º 1.040 ao invés de Deliberação AGENERSA n.º 1.041. (...) "

Em 19/10/2012, a Concessionária CEG, em atenção ao cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1251/12, acostou aos autos cópia da fatura que comprovou a restituição ao cliente no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Instada a apresentar suas manifestações³, a Concessionária, às fls. 161/162, teceu as seguintes considerações:

"(...)Assim, verifica-se a incidência de contradição, uma vez que a Deliberação n.º 1041/2012, faz referência a objeto completamente distinto do apurado no processo em referência, pelo que se faz imperiosa a sua retificação, para que se faça constar nos artigos supracitados a referência à Deliberação AGENERSA n.º 1040/2012.

Nestes termos, a Concessionária CEG requer que sejam os embargos interpostos conhecidos para, no mérito, serem providos, com o fito de que

³ AGENERSA/CODIR/JB nº 141/2012.

1

seja retificada a contradição apontada no texto da Deliberação n.º 1251/2012."

Às fls. 163 - verso, consta remessa dos autos à CAENE e CAPET para que as mesmas se manifestassem quanto ao cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251/2012.

A Câmara de Energia, ao se pronunciar, atestou o cumprimento do supracitado artigo, realçando a incorreção quanto a data do documento comprobatório apresentado pela CEG.

A Câmara de Política Econômica e Tarifária - a seu turno - entendeu que a Concessionária devolveu corretamente a importância determinada da Deliberação em apreço.

Pela DIJUR-E-2217/2012, a Concessionária apresentou correspondência retificando a data do documento que comprovou a restituição ao cliente⁴.

A Procuradoria, ao se manifestar, opinou, em razão da documentação disposta nos autos, pelo cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251/2012.

Através de minha assessoria, a Concessionária foi instada⁵ a apresentar manifestações quanto aos pareceres da CAENE, CAPET e Procuradoria desta AGENERSA.

Em 21/11/2012, a CEG pleiteou a prorrogação até o dia 30/11/2012 para apresentação de suas manifestações quanto aos posicionamentos das Câmaras Técnicas.

Após deferir a prorrogação pleiteada⁶, retirei o presente processo da pauta da Sessão Regulatória de 28/11/2012.

Em sede de manifestações, a Concessionária assim se manifestou, *verbis*:

⁴"Onde na correspondência DIJUR E-2069/2012 (fls. 155), lê-se "05 de dezembro", **leia-se 19 de outubro de 2012."**

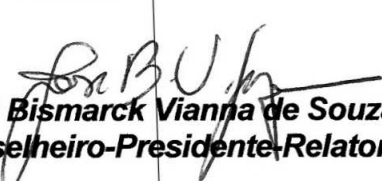
⁵ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 154/2012.

⁶ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 163/2012.

"(...)Na atual fase deste processo, cumpre a esta Concessionária fazer alusão à Correspondência da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) da AGENERSA, às fls. 164, como também da douta Procuradoria da mesma Casa, às fls. 166, que, em suma, concluem pela incidência do devido cumprimento do art. 3º da Deliberação nº 1251/2012, em razão da correspondência da CEG, juntada às fls. 155 - 156 dos autos.

Desta feita, pede a CEG que seja efetivamente declarado cumprido o art. 3º da Deliberação em comento. (...) "

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.516 / 2011

Data 10 / 11 / 2011 Fls. 485

Rubrica



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Processo n.º : E-12/020.516/2011.

Data de autuação: 10/11/2011.

Concessionária: CEG.

Assunto: Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524871.

Sessão Regulatória: 19/12/2012.

VOTO

Trata-se de análise a Recurso de Embargos interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.251¹, de 13/09/2012.

Registro, em primeiro plano, a tempestividade da peça recursal, tendo em vista sua apresentação no prazo regimental².

Quanto ao Mérito, a Embargante, em síntese, aduz a ocorrência de erro material constante nos artigos 1º e 2º da Deliberação em apreço, sob o seguinte fundamento:

"Com efeito, o ato administrativo objeto do recurso interposto pela ora embargante é a

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1251 DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524871. Vista.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.516/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1041, de 29/03/2012, vez que tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por aututela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1041, de 29/03/2012, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 17, inciso VI e 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 524.871 e à demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA".

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG, que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o comprovante de restituição ao cliente no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de acordo com o informado na correspondência DIJUR E -189/12, de 31/01/2012.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira-Revisora; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro.

² Art. 76, Regimento Interno AGENERSA.

Deliberação AGENERSA n.º 1040, de 29 de março de 2012, e não a Deliberação AGENERSA n.º 1041/2012, editada na mesma sessão regulatória, mas que diz respeito a assunto absolutamente distinto." (Grifos no original)

A Procuradoria desta AGENERSA - a seu turno - opinou pela aplicação do princípio da aututela para corrigir a referida Deliberação em comento.

O que se constata dos presentes autos é que, pelas razões da Embargante, bem como da Procuradoria, trata-se de mero erro material que ensejou contradição na Deliberação guerreada.

Assentada tal premissa, ainda nesta seara processual, passo a avaliar o cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251/12.

A Concessionária CEG, pela Correspondência DIJUR-E-2069/12, acostou aos autos cópia da fatura comprovando a restituição ao cliente no valor determinado na Deliberação em voga.

Quando instadas a se pronunciarem, respectivamente, a CAENE, CAPET e Procuradoria se manifestaram pelo cumprimento do artigo 3º pela Concessionária CEG.

Assim, pelo demonstrativo acostado pela Concessionária, bem como pela manifestação dos órgãos técnicos e jurídico desta AGENERSA, entendo que restou cumprido o artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251/12.

Sendo assim, presentes as razões expostas, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os presentes Embargos, dado sua tempestividade, para no mérito negar-lhes provimento;
- Alterar, pelo princípio da autotutela, a redação constante no artigo 1º e 2º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251, de 13.09.2012, que passará a ter a seguinte redação:



Roberto *[assinatura]*

"Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 1040, de 29/03/2012, vez que tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por aututela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 1040, de 29/03/2012, que passará a ter a seguinte redação:

'Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 17, inciso VI e 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência n.º. 524.871 e à demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA'."

- Considerar cumprido o artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251, de 13/09/2012.

É como Voto.

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.516 / 2011

Data 10 / 11 / 11

Fls.: 188



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA n.º 1403

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência n.º 524871.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.516/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os presentes Embargos, dado sua tempestividade, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Alterar, pelo princípio da autotutela, a redação constante no artigo 1º e 2º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251, de 13/09/2012, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1040, de 29/03/2012, vez que tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1040, de 29/03/2012, que passará a ter a seguinte redação:

'Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 17, inciso VI e 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência n.º 524.871 e à demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA'."

Art. 3º - Considerar cumprido o artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 1.251, de 13/09/2012.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro